



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13780.720104/2019-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.145 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** ATALIBA ALBERNAZ CRESPO (ESPOLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

IRRF. DEDUÇÃO. CARNÊ-LEÃO. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida a título de carnê-leão deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações suscitadas se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção do imposto deduzido na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 92/95):

Contra o interessado acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento 2017/568602235329649 (fls. 71-78) em decorrência da revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2017, ano-calendário 2016.

O crédito tributário constituído importou em R\$ 5.668,61, sendo R\$ 4.263,08 de imposto, R\$ 852,61 de multa de mora e R\$ 552,92 de juros de mora calculados até 31/01/2019.

As infrações apuradas foram: **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e compensação indevida de Carnê-Leão.**

Regularmente intimado da notificação de lançamento, o representante do contribuinte apresentou a impugnação de folhas 2 a 68 com vistas a cancelar o crédito tributário cobrado.

É resumidamente o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 18/07/2019 (fls. 104/105), o espólio do contribuinte, por sua inventariante interpôs, em 05/08/2019, recurso voluntário (fls. 125/126), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que somente parte dos REDARF apresentados foram deferidos, tendo sido solicitada explicações acerca do real motivo que causou a diferença apurada, entendendo que se houver novo recolhimento se constatará em bitributação, uma vez que os valores já foram depositados aos cofres públicos, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos, por ser medida de justiça.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 127/132.

Em 26/08/2021, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem informasse sobre a correção e consequente deferimento dos REDARF relativos ao período de janeiro a abril/2016, objeto do litígio, bem como registrasse, caso necessário, o motivo da manutenção dos respectivos indeferimentos (fls. 135/136), diligência regularmente cumprida em 30/05/2022 (fls. 144/145). Ciente do resultado da diligência (fls. 165), o espólio, por seu inventariante, ficou-se em silêncio.

Em 04/10/2022, os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento (fls. 168).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

**Da compensação indevida a título de carnê-leão:**

O litígio recai sobre a compensação indevida a título de carnê-leão, no valor de R\$ 2.022,56, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução pleiteada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as deduções declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação efetiva da dedução e/ou compensação realizada, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 94):

Da compensação indevida de Carnê-Leão (2.022,56)

O impugnante pleiteou na DIRPF 2017 compensação a título de Carnê-Leão no valor de R\$ 6.516,52. Todavia, parte da referida compensação - R\$ 2.022,56 - **foi glosada na notificação de lançamento porque nos sistemas da Receita Federal do Brasil só constava o recolhimento de R\$ 4.493,96.**

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento nos seguintes termos: "o declarante em sua defesa, informa que, conforme xerox dos DARFS em anexo referente a retenção dos IRRF correspondente ao pagamento dos alugueis dos meses de janeiro a junho de 2016, foram recolhidos em nome da Sra. Larissa da Silva Tinoco, indevidamente como IRRF co.3208, quando na verdade os mesmos deveriam ser recolhidos como carnê Leão cod. 0190, uma vez que é pessoa física para pessoa física; que após verificar o ERRO, em 29/08/2016 foi feito junto a Receita Federal um REDARF para cada mês conforme xerox em anexo (...)"

Analisando-se a documentação trazida pelo impugnante, constatam-se de fato vários pedidos de REDARF. Todavia, talvez porque em nenhum deles conste a assinatura do anuente, **os pedidos de retificação não foram deferidos.** Em outras palavras, nos sistemas da Receita Federal do Brasil os recolhimentos a título de Carnê-Leão referentes ao ano 2016 do contribuinte Ataliba Albernaz Crespo (Espólio) **somam (ainda) R\$ 4.493,96, e não R\$ 6.516,52** como declarado na DIRPF 2017. Deve portanto ser mantida na íntegra, **por falta de comprovação do pagamento do imposto, a compensação indevida (R\$ 2.022,56)** apontada na notificação de lançamento (Inciso IV, do Artigo 87 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999/99).

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Com base no resultado da diligência, constato que houve apreciação, correção e deferimento dos REDARF relativos ao período de janeiro a abril/2006 (fls. 145/146), o que valida no particular a integralidade as informações lançadas na DAA/2017.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 87, IV do RIR/99), me convenço da correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, devendo ser permitida a compensação do imposto comprovadamente retido, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução a título de carnê-leão do valor remanescente de R\$ 2.022,56, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto